

## PARECER TÉCNICO

Recurso: 3883/2021

Autos Licitatórios – Pregão Eletrônico nº 01/2020 – Processo nº 3347/2020

Assunto: Análise técnica da impugnação administrativa.

### I – BREVE RELATO

Tratam-se os autos de impugnação apresentada pela empresa **TRADETEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.184.542/0002-54, contra o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 013/2021, que tem por objeto contratação de empresa(s) para os fornecimentos de materiais elétricos, destinados para a manutenção e reparos da iluminação de Vias e Áreas Pública, Prédios públicos, visando atender as necessidades das Secretarias e dos departamentos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Buriti Alegre.

O impugnante requer: 1- a correção do edital, para que os licitantes ofereçam luminárias com temperatura de cor a partir de 4.000K; 2- a alteração do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no edital, para 90 dias.

**Procedida à oitiva da Assessoria em Engenharia Elétrica, a mesma informou: 1 – A definição da temperatura de cor está presente no projeto luminotécnico da iluminação pública; 2 – A temperatura de cor entre 5.000K a 6.500K corresponde ao padrão adotado pelo Município na Iluminação Pública;**

É o Relatório.

Passo a Análise Jurídica.

### II - DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

O recorrente apresentou impugnação no dia 13 de Setembro via e-mail, no bojo do Pregão Presencial nº 013/2021, que tem previsão de abertura no dia 23 de Setembro de 2021.

O Artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, fixa o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para apresentação de impugnação ao Edital. *In verbis*:

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar**

**esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim, levanto em conta o que consta no Art. 110 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, tempestiva a impugnação.

### III – DA ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA

Preliminarmente, o Município de Buriti Alegre, por intermédio do Departamento de Licitação e Contratos, lançou edital de Pregão Presencial Objetivando a contratação de empresa(s) para os fornecimentos de materiais elétricos, destinados para a manutenção e reparos da iluminação de Vias e Áreas Pública e de Prédios públicos.

Requer o impugnante, a alteração do prazo de entrega dos produtos, de 48 (quarenta e oito horas) para 90 (noventa) dias e a modificação da descrição do item 51 do edital, para constar a temperatura de cor a partir de 4.000K.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 48 (quarenta e oito) horas e definir a temperatura de cor entre 5.000K e 6.500K, não ofendeu veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público do Município de Buriti Alegre.

<sup>1</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo Departamento solicitante, foi observado a necessidades da Administração na entrega do produto no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da ordem de fornecimento e na especificação de temperatura de cor entre 5.000k e 6.500K, para o item 51.

**Não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública, nem adentrar na discricionariedade de suas escolhas fundamentada em suas necessidades.**

De tal forma, os prazos de entrega e a estipulação da temperatura previstos no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, más, buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse público, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

**Cumprе ressaltar que a fixação do prazo para entrega e a especificação do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, visando sempre o interesse público.**

Dessa forma, não merece guarida o pleito da Impugnante.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica do Município de Buriti Alegre, **OPINA** pelo recebimento da presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterada as exigências estabelecidas no Edital nº 013/2021.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer não dispensa a anuência pela autoridade competente, vez que a análise de conveniência e oportunidade insere-se exclusivamente na esfera de discricionariedade da Administração, não cabendo a esta assessoria emitir juízo conclusivo sobre a questão.

Nesse sentido é o teor do enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº 7:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Assim, encaminhem-se ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para conhecimento do presente parecer e manifestação decisória quanto à impugnação.

É o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA, aos 16 de Setembro de 2021.



**Vinícius Alves Mendonça**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO: 38.342